

Disciplina a cobrança de encargos educacionais nas instituições escolares.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Decreto-Lei nº 532, de 16/04/1969,

D E L I B E R A

- Artigo 1º - A fixação e o reajuste dos encargos educacionais correspondentes aos serviços de educação prestados pelas instituições escolares do Estado do São Paulo, não vinculadas ao sistema federal de ensino, de todos os níveis, ramos e graus, inclusive de suprimento ou suplência, cursos livres e quaisquer outros correspondentes, bem como dos cursos novos, se não estabelecidos nos termos desta Deliberação, tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 532, de 16/04/1969.

Artigo 2º - Constituem encargos educacionais de responsabilidade do corpo discente:

- I - a anuidade;
- II - a taxa;
- III - a contribuição.

§ 1º - A anuidade escolar, desdobrada em duas semestralidades, constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados, como a matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e biblioteca, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, a via de documentos para fins de transferência, de certificados ou diplomas (modelo oficial) de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas, de cronogramas, de horários escolares, de currículos e de programas.

§ 2º - Será estabelecida, de acordo com os preços fixados pelo Conselho Federal de Educação, a taxa escolar que remunera os serviços extraordinários, efetivamente prestados ao corpo discente, como a segunda chamada de provas e exames, de declarações e de outros documentos não incluídos no parágrafo 1º deste artigo, atividades extracurriculares optativas, bem como os estudos de recuperação, adaptação e dependência, prestados em horários especiais com remuneração específica para os professores.

§ 3º - A contribuição escolar remunera os serviços de alimentação, pouxada e transporte e demais serviços não incluídos nos parágrafos anteriores, efetivamente prestados pela instituição.

Artigo 3º - O Conselho Estadual de Educação, na forma do Decreto-Lei nº 532/69, ouvida a Comissão de Encargos, Educacionais, fixará os limites máximos de reajustamento de anuidades e taxas escolares para as instituições referidas no artigo 1º.

Artigo 4º - As instituições e cursos novos encaminharão ao Conselho Estadual de Educação, até 60 dias antes do início das atividades escolares, os valores dos encargos educacionais fixados para seu primeiro semestre letivo.

Artigo 5º - Para atendimento ao disposto no artigo 3º, os percentuais de aumento da 1ª e 2ª semestralidades serão os resultantes da aplicação dos INPCs fixados, respectivamente, para os meses de dezembro e junho, aplicados sobre os valores autorizados para o período anterior.

Parágrafo único - Havendo diferença entre o INPC adotado para o aumento da semestralidade e o percentual do reajuste e correção salariais do pessoal docente e técnico-administrativo, decorrente de convenção, acordo ou dissídio coletivo, será a mesma somada ou deduzida do INPC adotado para reajuste da semestralidade seguinte.

Artigo 6º - A falta de pagamento de parcelas de semestralidade, até a data do vencimento fixada pela instituição de ensino, implicará no acréscimo da multa única de 6% (seis por cento) por atraso de até 30 (trinta) dias e, após esse período, também na correção monetária do principal, calculada com base na média das variações das ORINs (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional) no semestre civil anterior.

Artigo 7º - Para aplicação dos reajustes fixados na presente Deliberação, o estabelecimento de ensino deverá:

- I - comunicar ao Conselho Estadual de Educação, até 60 (sessenta) dias após o início do semestre civil, os valores efetivamente adotados para cobrança de semestralidades, taxas e contribuições escolares;
- II - enviar ao Conselho Estadual de Educação declaração do Diretor de estar em dia, sob as penas da Lei, com as obrigações trabalhistas, fiscais e encargos sociais previstos na legislação;

III - comunicar, por meio de circular, ou manter afixadas na Secretaria, na Tesouraria e em outro local de fácil acesso ao corpo discente, as seguintes informações:

- a) valor da semestralidade anterior, número de parcelas cobradas, datas de vencimento e respectivos valores;
- b) percentual do aumento autorizado e do aumento aplicado;
- c) valor da nova semestralidade decorrente da aplicação do percentual de reajuste a que alude a alínea anterior, número de parcelas a serem cobradas, datas de vencimento e respectivos valores.

Artigo 8º - Quando, esgotados todos os recursos pedagógicos, houver necessidade de estudos de dependência, adaptação e recuperação:

- I - em horários ou períodos especiais, podem ser cobrada uma taxa extraordinária, capaz de atender ao custo operacional das referidas atividades;
- II - em período e em horário normais de aula, durante o ano letivo, o custo correspondente estará incluído nas semestralidades escolares.

Artigo 9º - Do aluno que requerer histórico escolar, certificado, diploma, transferência, desistência ou cancelamento de matrícula, poder-se-á exigir que esteja em dia com o pagamento de suas obrigações financeiras até o mês em que apresentar o requerimento.

Artigo 10 - É vedada qualquer cobrança de taxa de inscrição, a pretexto de realização de concursos para distribuição de bolsas de estudo ou para concessão de prêmios.

Artigo 11 - É vedada qualquer forma de arrecadação paralela e obrigatória de receita, sob a forma de cobrança de serviços não previstos nesta Deliberação.

Artigo 12 - É vedado ao estabelecimento de ensino:

- I - impedir a frequência dos alunos às aulas pelo fato de não dispor de apostilas, separatas ou similares;
- II - manter turmas de efetivo incompatível com as normas pedagógicas e com os critérios de salubridade e segurança, bem como com as normas do Conselho Estadual de Educação;
- III - cobrar semestralidades, taxas ou contribuições em desacordo com a presente Deliberação ou decisão do Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único - A transgressão do disposto neste Artigo impedirá o estabelecimento de ensino de promover reajustes de semestralidade, taxas e contribuições, sem prejuízo de outras medidas punitivas.

Artigo 13 - A instituição de ensino devolverá ao aluno qualquer valor cobrado, em excesso ou antecipadamente ao mês de dezembro, quanto à renovação de matrículas.

Parágrafo único - A devolução deverá ocorrer em até 30 (trinta dias), a partir da data da cobrança, com acréscimo de multa única de 6% (seis por cento) e, após esse período, também com correção monetária do principal, calculada com base na média das variações das ORINs do semestre anterior.

Artigo 14 - Não é permitida a vinculação de matrícula a contrato com cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, nem a emissão de notas promissórias ou qualquer outro título de crédito ao pagamento de anuidades, taxas e contribuições escolares, salvo no que concerne a obrigações vencidas.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese poderá ser cobrada do aluno parcela de semestralidade vencível após o mês em que requerer transferência, cancelamento ou desistência de matrícula.

Artigo 15 - As instituições de ensino que, ao final do exercício, apresentarem resultado operacional inferior a 10% da Receita Bruta de Serviços, poderão pleitear ao Conselho Estadual de Educação o direito de adicionar ao índice fixado no Art. 5º a diferença entre o percentual acima mencionado e o percentual de seu Resultado Operacional em relação à Receita Bruta de Serviços.

Artigo 16 - Entende-se por Resultado Operacional a diferença entre a Receita Bruta de Serviços e a soma dos Custos e Despesas Operacionais, determinados em conformidade com a legislação comercial e tributária vigentes e os princípios contábeis geralmente aceitos, ajustados na forma que segue:

- I - Não serão computadas as despesas de propaganda e publicidade facultativas, as despesas financeiras e as despesas com arrendamento mercantil (leasing) de imóveis, bem como as receitas financeiras.
- II - A depreciação será calculada em até 5% anual sobre os imóveis e em 10% anual sobre os móveis.

III - Incluir-se-á no Custo Operacional o valor locativo do imóvel, quando próprio, ou seja: calcular-se-á 1% ao mês sobre o valor venal do imóvel, estimado pela respectiva Prefeitura para lançamento de tributos municipais.

§ 1º - As instituições de ensino que desejam solicitar esse acréscimo de reajuste especial deverão fazê-lo até 30 de março:

a) apresentando balanço do ano anterior assinado pelo diretor da entidade e por contabilista habilitado, balanço este devidamente registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos;

b) demonstrando o resultado operacional determinado na forma supra;

c) indicando o índice utilizado e as semestralidades resultantes.

§ 2º - Se o Conselho Estadual de Educação não se pronunciar sobre o pedido, dentro de 45 dias, este será tido como aprovado. Nos casos de diligência, o prazo passará a ser contado após o cumprimento da mesma.

§ 3º - A primeira semestralidade somente poderá ser reajustada na forma do Artigo 5º da presente Deliberação.

§ 4º - Aprovado o pedido de reajuste especial, a segunda semestralidade será reajustada pela aplicação do índice livre sobre a primeira semestralidade com o referido reajuste especial.

Artigo 17 - Fazem parte integrante da presente Deliberação os quatro formulários anexos, a saber:

- A) Comunicação de semestralidades;
- B) Declaração do cumprimento de obrigações legais;
- C) Modelo de Ofício solicitando aprovação de reajustamento especial;
- D) Demonstração do Resultado Operacional do Exercício para fins de obtenção de Reajuste Especial.

Artigo 18 - O Conselho Estadual de Educação conhecerá dos pedidos de reconsideração interpostos contra suas próprias decisões, dentro de 30 (trinta) dias, após conhecimento pela Escola do Parecer do Conselho Estadual de Educação.

Artigo 19 - Esta Deliberação entrará em vigor, depois de homologada pelo Senhor Secretário da Educação, a partir de 2 de janeiro de 1985, ficando revogadas as disposições em contrário e, em especial, as Deliberações CEE nº 27/82 e 8/83.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Votaram com restrições os Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Amin Aur, Cecília Vasconcelos Lacerda Guaraná, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Roberto Vicente Calheiros Sólton Borges dos Reis.

Apresentaram Declaração de Voto os Conselheiros: Maria Aparecida Tamaso Garcia, e Roberto Vicente Calheiros.

Os Conselheiros Alpínolo Lopes Casali, Cecília Vasconcelos Lacerda Guaraná e Sólton Borges dos Reis subscreveram a Declaração de Voto da Consa. Maria Aparecida Tamaso Garcia.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de junho de 1984.

a) Cons. CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1254/84

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: Cobrança de Encargos Educacionais

RELATOR: Cons. Pe. LIONEL CORBELL

INDICAÇÃO CEE Nº 02/84 Conselho Pleno - Aprovada em 20/06/84

1. A fixação e o reajuste de preços máximos de taxas e de anuidades escolares de estabelecimentos de ensino encerram-se, como é sabido, na área dos Conselhos de Educação.
2. Efetivamente, o Decreto-Lei nº 532, de 16/4/69, deu competência aos Conselhos de Educação para fixarem o reajuste de anuidades, taxas e demais contribuições correspondentes aos serviços educacionais prestados por estabelecimentos de ensino.
3. Logo, a seguir, o Conselho Federal de Educação apresentou um documento substancial, de autoria do Cons. Pe. José de Vasconcellos, sobre a anuidade escolar e o custo do ensino, na ocasião da VIa. Reunião Conjunta, dos Conselhos de Educação, realizada no Rio de Janeiro, de 25 a 29 de agosto de 1969.
4. O referido documento estabeleceu uma fórmula, utilizada até há pouco tempo em São Paulo, e que, certamente, tornou mais visíveis e mais conhecidos os vários (fatores que determinam o custo de investimento, de manutenção e de operação de um estabelecimento de ensino.
  - 4.1. A análise desta fórmula, após tantos anos de sua aplicação, permite verificar que, dos três fatores que foram utilizados, dois são de fácil estabelecimento, enquanto que o terceiro é específico de cada instituição de ensino e a diferença de outro.

Veja-se a fórmula genérica, com sua legenda:

$$A = \frac{I + S}{M - m}$$

A = Anuidade;

I = Remuneração e garantia do investimento;

S = Custo operacional de serviço prestado;

M = Número total dos alunos matriculados;

m = Número total dos alunos gratuitos.

Destes três grandes fatores para fixar a anuidade, dois são de fácil estabelecimento: o "S" e o "M - m".

4.2. S - representa o custo operacional do serviço prestado pelos professores e outros funcionários. Basta verificar a folha de pagamento mensal, semestral e anual dos professores, dos técnicos de educação e outros funcionários. A análise desta permitirá uma certa avaliação qualitativa pelo número de pessoas

especializadas do corpo técnico e administrativo, da sua remuneração, bem como do salário-aula básico pago para outras atividades como reuniões pedagógicas.

4.3. M - m representa os alunos pagantes e, basicamente, é a receita da escola.

4.4. I- Remuneração e garantia de investimento

Este fator é muito importante e é o que mais caracteriza um estabelecimento de ensino e o diferencia de outros. É um fator qualificativo que, segundo estudos detalhados da fórmula, representaria 40% do valor da anuidade. Este custo, chamado também na linguagem contábil de técnico-econômico, é quase impossível de se estabelecer através de fórmulas igualmente aplicáveis a todos os estabelecimentos de ensino que são desiguais. O custo de investimento e de manutenção é bem diferente de uma para outra escola:

- instalada num terreno de 2000 m<sup>2</sup> e outra em um de 30.000 m<sup>2</sup>.
- com prédios concentrados verticalmente ou espaçados horizontalmente com campos de esportes, prédios ambientais etc;
- com equipamentos elementares e estritamente necessários e outra com instrumentos até sofisticados, mas necessários para o ensino atualizado, como são os laboratórios de ciências, de técnicas, de línguas, de informática;
- com construção de salas e prédios ambientais para um ensino mais qualitativo como salas para artes, música, teatro, para projeção, para datilografia, biblioteca, ambulatório médico, ginásio de esportes, laboratórios especializados para o ensino de uma ou outra técnica.

4.5. Neste sentido, pode-se dizer também que a quota chamada de risco ou de fundo de reserva varia muito, portanto, de um colégio para outro, e é um fator importante para o desenvolvimento da escola.

5. Pela análise feita dos três fatores utilizados na fórmula para se estabelecer a anuidade, averigua-se que o fator chamado Investimento tem também grande importância na questão de qualidade do ensino e que ele é mais do que difícil de se determinar, enquanto que os dois outros são relativamente fáceis. "Muitos sustentam que as tarefas de ensino se prestam mal à análise quantitativa porque são, na sua essência, questão de qualidade" (Edding). O ensino não se resolve por fórmulas, tanto no plano pedagógico como no de administração. A sua qualidade depende do corpo docente, da remuneração do mesmo, dos equipamentos das instalações, bem como da qualidade de sua administração e de suas possibilidades de expansão e de renovação.
6. Durante muitos anos, o Conselho Estadual utilizou a fórmula para autorizar o reajuste especial de anuidades.
7. No ano de 1983, o Conselho Estadual de Educação questionou a fórmula do Conselho Federal de Educação sobre reajuste especial de anuidades e, no mesmo ano, deixou de utilizá-la. Por outro lado, não foram baixadas normas em relação ao

reajuste especial que pudessem orientar a Comissão de Encargos Educacionais, o que criou uma situação extremamente prejudicial às escolas que solicitam reajuste especial para o 1º semestre e o 2º semestre de 1983. À vista do exposto, propomos uma nova Deliberação que acreditamos ser mais adequada.

São Paulo, 20 de junho de 1984.

a) Cons. Pe. LIONEL CORBEIL - Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Votaram com restrições os Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Amir Aur, Cecília Vasconcelos Lacerda Guaraná, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Roberto Vicente Calheiros e Sólton Borges dos Reis.

Apresentaram Declaração de Voto os Conselheiros: Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Vicente Calheiros.

Os conselheiros Alpínolo Lopes Casali, Cecília Vasconcelos Lacerda Guaraná e Sólton Borges dos Reis subscreveram a Declaração de Voto da Consa. Maria Aparecida Tamaso Garcia.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de junho de 1984.

a) Cons. CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
Presidente

EXEMPLO DE CÁLCULO DE REAJUSTE ESPECIAL APLICADO NO 2º SEMESTRE

RECEITA BRUTA DE SERVIÇOS	Cn\$	10.000.000,00
CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS	( ) Cr\$	9.600.000,00
RESULTADO OPERACIONAL	Cr\$	400.000,00

$\frac{\text{RESULTADO OPERACIONAL}}{\text{RECEITA BRUTA DE SERVIÇOS}} \times 100 = \frac{400.000,00}{10.000.000,00} \times 100 = 4\%$

RECEITA BRUTA DE SERVIÇOS	10.000.000,00
---------------------------	---------------

LIMITE FIXADO	10% DA RECEITA BRUTA
RESULTADO OPERACIONAL OBTIDO	4% DA RECEITA BRUTA
DIFERENÇA	6% DA RECEITA BRUTA

admitindo-se que o índice livre para a 2a. semestralidade de 1984 seja de 59% e que a 1a. semestralidade, já reajustada pelo índice livre, seja de Cr\$ 100.000,00, teríamos o reajuste especial calculado da seguinte forma:

1. 1a. semestralidade de 1984	Cr\$	100.000,00
2. Reajuste Especial Aprovado	6%	
3. Base para o cálculo do Reajuste Especial da 2a. semestralidade:		
Cr\$ 100.000,00 x 1,06	Cr\$	106.000,00
4. Reajuste Especial da 2a. Semestralidade:		
Cr\$ 106.000,00 x 1,59	Cri	168.540,00

PROCESSO CEE Nº 1254/84 INDICAÇÃO CEE Nº 2/84 fls. 5.

JUSTIFICATIVAS:

#### Artigos 1º e 2º

Na Deliberação ora proposta, elaborada a partir da Deliberação CEE 27/82, mantivemos a redação dos artigos 1º, 2º e 3º, visto que definem a competência do Conselho Estadual de Educação para legislar sobre o reajustamento dos encargos educacionais com fundamento no Decreto-Lei nº 532, de 16-04-69. Também fica claramente determinado o conjunto de obrigações pecuniárias do corpo docente junto à instituição de ensino, o que evitará a cobrança de quaisquer outros encargos indevidos ou não previstos.

#### Artigos 3º e 4º

Foi eliminado o inciso II do artigo 3º e modificada a redação do artigo 4º da Deliberação CEE nº 27/82, concedendo-se às instituições e cursos novos a liberdade de fixar o valor de suas semestralidades iniciais. Isso se deve ao fato da fórmula  $A = \frac{38 \times S}{M - m}$ , atualmente utilizada, considerar apenas 3 variáveis: salário hora-au-

la, número de horas-aula e número de alunos por sala, quando, na realidade, a estrutura de custos de uma escola é muito mais abrangente. Por outro lado, quando a instituição inicia a sua atividade, dificilmente estará funcionando à plena capacidade e já estará incorrendo em todos os custos exigidos em sua proposta educacional, sem contar que, por necessidade de conquista de espaço, determinará semestralidades não superiores às de outras instituições já existentes.

#### Artigo 5º

O artigo 5º traz a proposta definitiva para o reajuste das semestralidades dos estabelecimentos de ensino vinculados a este Conselho. Define-se o reajuste das semestralidades, fixado em conformidade com a variação dos INPCs fixados, respectivamente, para os meses de dezembro e junho. Espera-se, com essa medida, oferecer aos estabelecimentos de ensino a flexibilidade administrativa de que necessitam, de modo que não mais permanecerão no aguardo das manifestações deste Conselho, por vezes retardadas e, conseqüentemente, de efeito prejudicial ao funcionamento normal dos estabelecimentos de ensino.

Outrossim, é mais do que sabido que os custos da escola particular têm aumentado em percentuais superiores aos últimos reajustes da semestralidade concedidos e por uma razão muito simples: parte significativa desses custos varia conforme a mudança, dos preços na economia, sendo atualizados pelo Índice Geral de Preços (medida da inflação) e não somente de acordo com o INPC. Em conseqüência, os estabelecimentos de ensino setem-se pressionados a reduzir seus custos operacionais e postergar seus projetos de expansão e investimentos, em prejuízo de sua proposta pedagógica, sob pena de não sobreviver. A maioria dos estabelecimentos, por exemplo, tem concedi-

do o reajustes salariais aos professores em estrita obediência ao Decreto-lei nº 2065/83, fazendo com que estes tenham seu poder aquisitivo sensivelmente diminuído. Todos esses fatores acabam fomentando a perda de motivação para o trabalho e refletindo de forma negativa na qualidade do ensino da escola particular. De outra parte, entendemos que não é o momento, dada a realidade econômica que o País atravessa, de se fixar reajustes que considerem as variações de preços na economia, razão pela qual fixamo-nos na variação do INPC, base para os reajustes salariais.

#### Artigo 6º

O artigo 6º não traz novidades. Sua redação é aquela preconizada no item 2 da Instrução CEE/CENE nº 01/84.

#### Artigo 7º

Do mesmo modo, o artigo 7º mantém a redação do atual artigo 8º da Deliberação CEE nº 27/82, complementando apenas o inciso III com procedimento alternativo, a nosso ver, de maior eficiência, posto que atinge toda a clientela escolar.

#### Artigos 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14

Os artigos 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 mantêm, na prática, a redação dos artigos 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 da Deliberação CEE 27/82.

#### Artigo 15

O artigo 15 estabelece um percentual da receita de serviços que especialistas da área econômica e financeira consideraram como um adequado resultado operacional.

Assim sendo, as entidades, que, ao fim do exercício, apresentarem resultado operacional inferior a 10% da Receita Bruta, poderão reajustar seus preços no 1º semestre, adicionando ao índice livre a diferença entre o limite de 10% mencionado e o percentual de seu Resultado Operacional.

#### Artigo 16

O artigo 16 define como se determinam o Resultado Operacional, Receita Bruta de Serviços, os Custos e as Despesas Operacionais, bem como os ajustes que se fazem necessários para atender às peculiaridades das instituições de ensino. Por exemplo, não devem incluir as receitas e despesas financeiras no Resultado Operacional já que a existência desses valores dependem, exclusivamente, da estrutura do capital da instituição. Assim, uma instituição, que conta somente com capital próprio, não terá despesa financeira, enquanto que incorrerá em elevada despesa financeira aquela instituição que conta com grande volume de capital de terceiros.

O mesmo raciocínio aplica-se ao arrendamento mercantil de imóveis (leasing). A eliminação das receitas financeiras limita o quadro de resultados à atividade em

foco. A inclusão do valor locativo do imóvel, quando próprio, visa equalizar a situação entre os diversos estabelecimentos de ensino, não penalizando aqueles que, com esforço e trabalho, conseguiram ter o seu próprio imóvel. Acreditamos que a fixação do valor locativo se possa fazer com base em laudo pericial elaborado por instituição idônea e especializada ou por porcentagem, geralmente aceita, calculada em 1% ao mês sobre o valor venal do imóvel, estimado pela respectiva prefeitura para lançamento dos tributos municipais.

O § 1º do artigo 16 estabelece o prazo para a instituição submeter, à apreciação do Conselho Estadual de Educação, pedido de reajuste especial.

O § 2º considera aprovado o pedido se o Conselho Estadual de Educação não se pronunciar dentro de 45 dias da data da entrada do pedido no Protocolo.

O § 3º determina que a 1a. semestralidade poderá ser reajustada com base no índice livre

O § 4º estabelece que a 2a. semestralidade poderá ser reajustada com base em índice superior ao livre, se aprovada a solicitação, sobre, portanto, o reajuste da primeira semestralidade acrescida do reajuste especial outorgado.

cls.º.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

FORMULÁRIO: "A" - COMUNICAÇÃO DE SEMESTRALIDADE

Comunicação de Valores Fixados para Cobrança de \_\_\_\_\_ Semestralidade de 19 \_\_\_\_\_.

Entidade Mantenedora: \_\_\_\_\_

Estabelecimento de Ensino \_\_\_\_\_

Endereço \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_

Tel: \_\_\_\_\_

Cidade \_\_\_\_\_

CEP \_\_\_\_\_

Regime adotado: Seriado Anual( ); Seriado Semestral( ); Crédito( ); Disciplina ou Hora-Aula( ).

Nº de Prestações da Semestralidade: \_\_\_\_\_ Data de Vencimento de Cada Prestação: \_\_\_\_\_

NOME DO CURSO	SEMESTRALIDADE		Percentual de Reajustamento		OBSERVAÇÕES
	Valor em vigor anteriormente Cr\$	Valor atual Cr\$	Índice Livre	Especial	

Local e Data: \_\_\_\_\_

Nome e Assinatura do Responsável pela Entidade Mantenedora: \_\_\_\_\_

NOTA: Quando se tratar do Percentual de Reajustamento superior ao Índice Livre, mencionar o fato na coluna "Observações".

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

FORMULÁRIO "B" - DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES LEGAIS

ENTIDADE \_\_\_\_\_ MANTENEDORA\_\_\_\_\_  
ESTABELECIMENTO DE ENSINO \_\_\_\_\_  
ENDEREÇO \_\_\_\_\_ Nº \_\_\_\_\_ FONE \_\_\_\_\_  
CIDADE \_\_\_\_\_ CEP \_\_\_\_\_

D E C L A R A Ç Ã O

DECLARO, sob as penas da Lei, que esta Instituição Educacional está em dia com suas obrigações trabalhistas, fiscais, sindicais e encargos sociais, previstos na legislação, ressalvados os eventuais casos "sub judice" ou em processo de pagamento parcelado.

Local e data \_\_\_\_\_

Assinatura do responsável pela Entidade Mantenedora

NOME DO SIGNATÁRIO \_\_\_\_\_

R.G. \_\_\_\_\_

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Formulário "C" - MODELO DE OFÍCIO SOLICITANDO APROVAÇÃO DE REAJUSTAMENTO ESPECIAL

Senhor Presidente

A ( nome da entidade mantenedora ) \_\_\_\_\_  
, entidade mantenedora da ( nome da Escola ) \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_, instalada na \_\_\_\_\_  
nº na cidade de \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_, Estado de São Paulo, Processo na comissão de encargos Educacionais CEE - CEnE nº \_\_\_\_\_, solicita a V. Excia. a aprovação dos valores das semestralidades dos cursos mantidos, explicitados no Formulário "A" e calculados nos termos dos dispositivos da Deliberação CEE \_\_\_\_\_, Artigo \_\_\_\_\_, Inciso \_\_\_\_\_, conforme demonstrado no Formulário "D"-DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO OPERACIONAL DO EXERCÍCIO DE \_\_\_\_\_, anexo ao presente.

Termos em que

P. Deferimento

Local e Data

Assinatura do responsável pela Entidade Mantenedora

Nome do Signatário  
R.G.

ANEXOS:

- Formulário "A" - Comunicação de Semestralidade
- Formulário "B" - Declaração
- Formulário "D" - Demonstração do Resultado Operacional do Exercício.

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

(FORMULÁRIO "D") PEDIDO DE REAJUSTAMENTO ESPECIAL

PROCESSO CEE Nº 1254/84

ENTIDADE MANTENEDORA CGC

ESTABELECIMENTO DE ENSINO:

Endereço FONE

ELEMENTOS		VALORES
CUSTO DOS SERVIÇOS	Pessoal Docente .....	
	Pessoal Técnico .....	
	Encargos Sociais (incidentes s/ pessoal) .....	
	Aluguéis (ou valor locativo do imóvel, se próprio)....	
	Material Didático .....	
	Material Técnico .....	
	Material Esportivo .....	
	Material de Dormitório e Refeitório .....	
	Gêneros Alimentícios .....	
	Serviços de Impressão e Reprografia .....	
	.....	
	.....	
TOTAL DO CUSTO DOS SERVIÇOS		
DESPESAS OPERACIONAIS	Pessoal Administrativo .....	
	Pro-Labore de Socios e/ou Diretores .....	
	Encargos Sociais-Pessoal Administ., Socios e Diretores.	
	Impressos e Material de Escritório .....	
	Material de Expediente.....	
	Material de Limpeza e Conservação .....	
	Combustíveis e Lubrificantes .....	
	Conservação do Imóvel .....	
	Conservação de Móveis, Utensílios e Equipamentos.....	
	Impostos e Taxas .....	
	Seguros .....	
	Telefones .....	
	Luz e Força .....	
	Gás .....	
	Correios e Telegrafos.....	
	Despesas Legais .....	
	Depreciações .....	
.....		
.....		
TOTAL DAS DESPESAS OPERACIONAIS		
RECEITA BRUTA DE SERVIÇOS.....		
- (CUSTO DOS SERVIÇOS + DESPESAS OPERACIONAIS).....		
RESULTADO OPERACIONAL DO EXERCÍCIO		
PORCENTAGEM DO RESULTADO OPERACIONAL EM RELAÇÃO A RECEITA BRUTA DE SERVIÇOS		
DIFERENÇA ENTRE O LIMITE FIXADO NO ART.15 E A PORCENTAGEM DO RESULTADO OPERACIONAL EM RELAÇÃO A RECEITA BRUTA DE SERVIÇOS		

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Consº ROBERTO VICENTE CALHEIROS

É desnecessário dizer da importância dos estudos referentes às anuidades escolares, estudos esses, aliás, já em desenvolvimento em atenção ao disposto no Artigo 3º da Deliberação CEE Nº 26/83, com o apoio da USP, através da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas/Faculdade de Economia e Administração.

Nesse sentido, esforços, como o que representa a presente Deliberação, são sempre válidos. Há, no entanto, que observar-se os aspectos principais abordados, a seguir, com relação à mesma.

1) O Artigo 4º da Deliberação estabelece que: "As instituições e, cursos novos encaminharão ao CEE .... os valores dos encargos educacionais fixados para seu primeiro semestre letivo". Já o Artigo 1º da Deliberação diz que: "A fixação e o reajuste dos encargos educacionais correspondentes aos serviços de educação prestados pelas instituições escolares do Estado de São Paulo, ..., bem como dos cursos novos, serão estabelecidos nos termos desta Deliberação, tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 532, de 16/04/1969". O Decreto-Lei nº 532, por sua vez, registra em seu Artigo 1º, que: "Cabe ao CFE, aos CEEs ... a fixação e o reajuste de anuidades, taxas e demais contribuições correspondentes aos serviços educacionais...". Ora, pelo mencionado Artigo 4º da presente Deliberação, o CEE transfere competência às escolas particulares para a fixação dos encargos educacionais, conforme, inclusive, explicitado nas "Justificativas" da Indicação, que encaminhou a Deliberação. No Parecer CFE Nº 717/69, que tratava de oferecer uma exegese do Decreto-Lei nº 532/69, lê-se o seguinte trecho em seu item 1. Competência dos Conselhos: "Como se vê, o Decreto é claro: "No âmbito das respectivas competências e jurisdição", cabe a cada Conselho fixar e reajustar as anuidades".

E, a não ser que expressamente prevista em Lei - ou internamente, no âmbito do próprio Órgão - tal competência é indelegável:

Delegata potestas, delegari non potest.

Configura-se-nos, assim, no Artigo 4º, patente desatendimento à legislação.

## DECLARAÇÃO

DECLARAMOS PARA TODOS OS FINS DE DIREITO QUE OS DADOS ACIMA FORAM EXTRAÍDOS DO BALANÇO PATRIMONIAL E DA DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS.

REGISTRADO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS EM SOB O Nº.

2) O Artigo 3º da presente Deliberação reza: "0 CEE, na forma do Decreto-Lei nº 532/69, ouvida a Comissão de Encargos Educacionais, fixará os Limites máximos de reajustamento de anuidades e taxas escolares para as instituições referidas no Artigo 1º". Por outro lado, em seu Artigo 5º, está expresso: "Para atendimento ao disposto no artigo 3º, os percentuais de aumento da la. e 2a. semestralidades serão os resultantes da aplicação dos INPCs fixados, respectivamente, para os meses de dezembro-junho, aplicados sobre os valores autorizados para o período anterior".

Se os percentuais já estão fixados, ou seja, serão os INPCs, a quê se referem os "limites máximos" citados no Artigo 3º?

E, nesse caso, sobre o que será ouvida a CEnE?

O Artigo 3º do Decreto-Lei nº 532 estabelece que: "Na análise e avaliação do comportamento dos preços das anuidades, taxas e contribuições referidos neste Decreto-Lei, os Conselhos terão por base e princípio de compatibilização entre a evolução de preços e correspondente variação de custos, observadas as diretrizes da política econômica do Governo Federal, bem como as peculiaridades regionais e os diversos graus, ramos e padrões de ensino".

O princípio norteador é, pois, o da compatibilização entre evolução de preços e variações de custos.

E a variabilidade das políticas regulatórias de componentes de custos mostra não ser adequada a prefixação mencionada, veja-se, por exemplo, a questão básica da lei salarial: O Decreto-Lei nº 2065, atualmente em vigor, prescreve para agosto de 1985 - se não for alterado antes disso - uma modificação nos itens de reajuste de salários, do atual escalonamento para um redutor do INPC, igual para todas as faixas.

Por essas razões, optamos, em plenário, por substitutivos aos mencionados Artigos 4º e 5º da Deliberação - e que não foram aprovados.

3) O Artigo 16, Inciso II, da Deliberação fixa em até 5% ao ano a taxa de depreciação sobre imóveis, enquanto a legislação vigente a limita a 4%.

Outrossim, não são permitidas depreciações de bens para os quais tenham sido computadas cotas de amortização ou exaustão. A fórmula originalmente utilizada para fixação do valor das anuidades previa parcela, para investimento, conforme se verifica na própria Indicação CEE nº 02/84, que encaminha a Deliberação em foco, em seu item 4. Assim, o cômputo de depreciações nas despesas operacionais dependera de, no mínimo, cuidadosa verificação prévia de que é realmente aplicável.

Um comentário, ainda, é pertinente. Refere-se à qualidade do ensino e, em relação a ela, destaca-se o Artigo 12 da Deliberação quando em seu Inciso II veda aos estabelecimentos de ensino a manutenção de "turmas de efetivo incompatível com as normas pedagógicas... bem como com as normas do CEE". A propósito, o Parecer CEE nº 717/69, anteriormente mencionado, declarava: "Para o bom funcionamento do processo de fixação de anuidades, julgamos conveniente o seguinte procedimento: um parecer básico, dos Conselhos, exporá princípios de política educacional (grifos nossos) e uma orientação geral para que a CEnE estude normas de fixação e reajuste para as anuidades, taxas e demais contribuições, correspondentes aos serviços educacionais". Nessa questão toda, forçoso é repetir-se que, tão essencial quanto medir os custos, é fundamental avaliar a qualidade.

São Paulo, 20 de junho de 1984.

a) Consº Roberto Vicente Calheiros

DECLARAÇÃO DE VOTO

Consa. Maria Aparecida Tamaso Garcia

I - Uma primeira ordem de observações diz respeito ao contido na Deliberação em face das disposições do Decreto-Lei Federal 532, de 16 de abril de 1969.

Para melhor entendimento, faz-se mister transcrever algumas dessas disposições:

"Art. 1º - Cabe ao Conselho Federal de Educação, aos Conselhos Estaduais de Educação e ao Conselho de Educação do Distrito federal, no âmbito das respectivas competências e jurisdições, a fixação e o reajuste de anuidades, taxas e demais contribuições correspondentes aos serviços educacionais, prestados pelos estabelecimentos federais, estaduais, municipais e particulares, nos termos deste Decreto-Lei."

"Art. 3º - Na análise e avaliação do comportamento dos preços das anuidades, taxas e contribuições referidas neste Decreto-Lei, os Conselhos terão por base o princípio de compatibilização entre a evolução de preços e a correspondente variação de custos, observadas as diretrizes da política econômica do Governo federal, bem como as peculiaridades regionais e os diversos graus, ramos e padrões de ensino."

"Art. 5º - Nos casos de aumento de valores acima das correspondentes alterações de custos e de falta de atendimento, não justificado, às requisições previstas no artigo anterior, ou, ainda, quando se apurar fraude de documento ou informações, os Conselhos poderão determinar o restabelecimento dos níveis de valores anteriores ou a fixação do justo valor, ou propor a adoção pelos competentes órgãos e entidades da Administração Pública das providências administrativas, fiscais e judiciais legalmente cabíveis."

"Art. 6º - Ressalvados os casos de gratuidade, a fixação do custo dos encargos educacionais será feita simultaneamente com a autorização do funcionamento dos estabelecimentos de ensino e, seu reajustamento, nos dois meses anteriores à realização das matrículas."

Em face dessas normas legais ficam claras algumas das restrições que fazemos ao texto da Deliberação:

a) Com relação ao § 2º do artigo 2º: não tem sentido que as taxas escolares tenham seus preços fixados de acordo com as tabelas do Conselho Federal de Educação, pois não estarão sendo considerados os critérios fixados no citado artigo 3º, especialmente os padrões de cada estabelecimento, em face da natureza mesma dos serviços incluídos nessa rubrica. A norma deveria se referir ao preço de custo desses

serviços, claramente denominado pela escola aos seus alunos e suas famílias. Aliás, o disposto nesse artigo conflita em parte com o disposto no artigo 8º.

b) Consideradas as disposições do artigo 1º e do artigo 6º do citado Decreto-Lei, o artigo 4º da Deliberação se nos afigura manifestamente ilegal, pois está clara a competência do Conselho Estadual em fixar valores e anuidades (semestralidades) dos cursos novos.

Aliás, a própria Resolução 1/83 do Conselho Federal de Educação, que disciplina a cobrança de encargos educacionais nas instituições escolares do sistema federal de ensino, é, nesse particular, mais cuidadosa, deixando explicitado no seu artigo 3º que àquele Conselho fixará as anuidades, taxas e contribuições de instituições e cursos novos vinculados ao sistema federal de ensino.

Não caberia também o entendimento de que o Conselho Estadual estaria, em face das dificuldades inerentes a essa tarefa, delegando às escolas a competência para executá-la, pois ficou consagrado, pelo Parecer CEE-CLN nº 214/78, o entendimento expresso na sua conclusão:

"Em síntese, a não ser quando a Lei expressamente o preveja (Art. 71 da Lei 5692), ou quando ocorra, na forma deste Parecer, delegação orgânica (no âmbito do próprio Colegiado), as atribuições do Conselho Estadual de Educação são indelegáveis."

No caso, em particular, chamamos a atenção para o histórico do citado Parecer CEE-CLN, onde se esclarece que o fato motivador do exame em questão pela Comissão de Legislação e Normas foi a sentença exarada pelo Sr. Juiz Titular e Corregedor Permanente da 6a. Vara de Justiça Federal, em relação à segurança impetrada por interessado contra o Presidente da Fundação "Armando Álvares Penteado", sob o fundamento de que foi ilegal a delegação de competência ao Departamento de Assuntos Universitários pelo Conselho Federal de Educação, a quem cabe, entre outras, a atribuição intransferível de fixar as anuidades escolares".

Diante desses elementos, não vemos como possa este Colegiado deixar às escolas a competência para fixar o valor de sua primeira semestralidade, apenas comunicando esse valor a este Colegiado, sem ferir o disposto no Decreto-Lei 532/69.

c) No que respeita ao artigo 5º, duas considerações se impõem:

1 - a Deliberação determina que os percentuais do aumento das semestralidades serão os resultantes da aplicação dos INPCs fixados (...). Ora, a leitura do artigo 3º do Decreto-Lei 532 impõe uma dinâmica, de "análise e avaliação do comportamento dos preços das anuidades..." incompatível com a fixação predeterminada do valor integral do INPC, como limite para os aumentos.

A reconhecida situação de instabilidade econômica e financeira, envolvendo, a par da variação dos custos, uma política salarial perversa, recomenda que este Conselho não se precipite na fixação dos índices

de aumento, com demasiada antecedência. Além disso, a fato de estar em desenvolvimento por este Conselho, em colaboração com o FIPE (Fundação do Instituto de Pesquisas Econômicas da U.S.P.), uma pesquisa destinada a esclarecer aspectos importantes do custo de ensino na escola particular, recomenda, também, uma especial cautela neste particular.

2. Outra observação que fazemos é com relação à expressão "valores autorizados", que entendemos deveria ser substituída por "valores efetivamente adotados pela escola". Aliás, esta não é a

Parece-nos também que a fixação dos índices de reajuste da posição deste Conselho nesse aspecto: afinal, publicado o limite máximo de aumento, sobre que valor os pais e os alunos calculam a semestralidade a ser paga? Certamente sobre o valor efetivamente cobrado como semestralidade pela escola. O valor das bolsas de estudo oferecidas pela escola deve ser justificados.

quados e tecnicamente, justificados. claramente explicitado em relação à semestralidade adotada pela escola e comunicada ao CEE, nos termos do artigo 1º da Deliberação. Sem esse procedimento, não há forma de se estabelecer a verdade sobre os custos do ensino, nem possibilidade de um planejamento orçamentário adequado por parte das famílias. Aliás, o Conselho Federal de Educação, na última Resolução sobre o assunto, a de nº 1/83, coloca, ainda, melhor o problema, falando em valor "efetivamente cobrado". Eis a redação do § 1º do art. 5º dessa Resolução CFE:

"O percentual de reajuste da 1a. semestralidade será fixado no mês de novembro, para aplicação sobre o valor da semestralidade do período anterior, efetivamente cobrado."

A mesma expressão aparece no § 2º, referente à fixação do percentual de reajuste da 2a. semestralidade. É a redação que entendemos ser correta.

II - Outra ordem de observações resulta da verificação de que não existe nenhuma sanção prevista aos que deixarem de atender às determinações do artigo 7º. Disto resulta que um número bastante grande de escolas e cursos vinculados ou não ao sistema não estejam sequer cadastrados junto à CENE deste Conselho, não estando o sistema de supervisão instrumentado legalmente para qualquer tipo de coerção no sentido de cumprimento da norma legal.

Confirmando nossa opinião, a Instrução CENE-CFE nº 2/84 (DO de 25/7/84) inclui sanção referente ao não cumprimento da comunicação ao CFE no seguinte teor:

"Ficarão impedidas de cobrar os valores reajustados na forma do inciso I desta Instrução, concernentes às semestralidades, taxas e contribuições, as Instituições de Ensino que, até 30/08/84, não protocolarem no DMEC a respectiva comunicação. Só após atender à providência prevista no inciso anterior, a Instituição de Ensino po-

derá promover a cobrança dos valores reajustados e apenas proporcionalmente às prestações vincendas."

É preciso, ainda, dar competência à Secretaria da Educação para fiscalizar o cumprimento da norma, tal como fez o CFE com as DMECs.

III - Causa, no mínimo, estranheza a norma contida nos artigos 15 e 16. Pelo artigo 15, o Conselho está fixando, em termos práticos, um lucro mínimo de 10% para as escolas, o que não parece coadunar-se com a natureza e os objetivos deste Colegiado.

(inciso II) e do indicado para determinar o valor locativo do imóvel (inciso III), caberiam melhor numa instrução do que numa Deliberação deste Egrégio Colegiado, além do que os níveis fixados não estão ade-

Entendemos, ainda, que as disposições contidas nos parágrafos 3º e 4º do art. 16 da Deliberação 27/82, ora revogada, deveriam integrar o art. 16 da Deliberação ora aprovada, para resguardo dos alunos e racionalização de procedimentos em nível deste Colegiado. É o nosso parecer.

São Paulo, 20 de junho de 1984.

a) Cons. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

Os Conselheiros Alpínolo Lopes Casali, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaranã e Sólton Borges dos Reis subscreveram esta Declaração de Voto.

a) Cons. Alpínolo Lopzi Casali

a) Cons. Cecília Vasconcellos Lacerda Guaranã

a) Cons. Sólton Borges dos Reis